

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 10269-0567/13-0

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. A recorrente não suscitou a ocorrência das hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Recurso desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por PVT INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA, que foi autuada por disposição inadequada de resíduos sólidos industriais e descumprimento da Licença de Operação no. 8499/2008 pelo não atendimento aos itens 4.2, 4.4,.4.7, 6.1, 6.5, 6.9.

A autuada foi notificada e não apresentou defesa.

O Diretor-Técnico da FEPAM julgou procedente o auto de infração, com a aplicação de duas multas, sendo uma delas pelo descumprimento da advertência.

Houve a interposição de recurso administrativo, que não foi conhecido pela Diretora-Presidente da FEPAM em razão da intempestividade.

Contra essa decisão, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA alegando que houve o cumprimento da advertência. Contudo, este recurso não foi admitido pela Diretora-Presidente da FEPAM, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017.

A autuada interpôs agravo reiterando que cumpriu a advertência.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo interposto por PVT INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA deve ser conhecido. Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Ademais, o agravo foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. A notificação foi recebida pela empresa no dia 15/04/2019, enquanto que o recurso foi protocolado em 17/04/2019.

No mérito, cabe destacar que a recorrente não demonstra a ocorrência das hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Com efeito, ela se restringe em afirmar que cumpriu a advertência constante no auto de infração, matéria que não se enquadra no aludido dispositivo.

Portanto, é de se concluir que houve acerto da Diretora-Presidente da FEPAM em não admitir o recurso ao CONSEMA, uma vez a recorrente não alegou a existência de omissão de ponto arguido na defesa. Além disso, ela não arguiu a existência de interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA, tampouco a existência de orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos no sentido de conhecer e de não prover o agravo interposto por PVT INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

Egbert Scheid Mallmann
ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldi Morrudo
ASSEJUR/FEPAM